



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 5021833-70.2023.4.03.6302 / 1ª Vara Gabinete JEF de Ribeirão Preto
AUTOR: [REDACTED]
Advogado do(a) AUTOR: [REDACTED]
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

[REDACTED] ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que não foram considerados, no momento da elaboração do cálculo, os valores corretos dos salários de contribuição correspondentes às competências 01/1998 a 09/2002 (R\$ 297,99), 04/2003 a 08/2003 (R\$ 389,40), 10/2003 a 11/2005 (R\$ 428,34), 03/2020 (R\$ 4.034,00) e 03/2021 (R\$ 4.996,96).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Trata-se de **ação revisional** em que a parte autora alega que no cálculo da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 208.489.731-3, com DIB em

05.05.2023 – id 307913472) deixaram de ser computados os corretos salários-de-contribuição dos períodos de 01/1998 a 09/2002 (R\$ 297,99), 04/2003 a 08/2003 (R\$ 389,40), 10/2003 a 11/2005 (R\$ 428,34), 03/2020 (R\$ 4.034,00) e 03/2021 (R\$ 4.996,96), causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

No caso concreto, o autor afirma que nos intervalos acima, até 11/2005, foi utilizado o valor do salário mínimo no cálculo da RMI de sua aposentadoria, uma vez que estão ausentes as contribuições no CNIS.

A fim de comprovar os valores dos salários de contribuição daqueles períodos, o autor trouxe aos autos sua CTPS, onde constam alterações salariais, porém em valores que divergem daqueles pretendidos.

Na via administrativa foi feita exigência para que o autor apresentasse holerites referentes aos intervalos acima destacados, porém não houve cumprimento. Nestes autos, da mesma forma, o autor não trouxe documentos aptos a complementar as informações constantes de suas CTPS ou para validar os valores que entende corretos.

Assim, não há como acolher o pedido quanto aos intervalos de 01/1998 a 09/2002, 04/2003 a 08/2003 e 10/2003 a 11/2005, pois desprovidos de documentação relativa ao valor recebido.

Com relação às competências 03/2020 e 03/2021, verifico que não foram incluídas pelo INSS, no cálculo da RMI do benefício do autor, nem mesmo no valor de um salário mínimo.

O extrato CNIS constantes dos autos (id 31558105), por sua vez, aponta o valor de R\$ 4.156,00 para a competência 03/2021, sem indicador de pendência. O valor informado, no entanto, é inferior ao pretendido pelo autor e nada há nos autos que comprove aquele montante indicado na inicial.

Quanto à competência 03/2020, inexiste no CNIS qualquer salário de contribuição a ela atribuído.

Logo, o autor **não faz jus** à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois **não apresentou documentação comprovando** que recebeu valores diferentes dos considerados administrativamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de junho de 2025.